

PAIM, Zeli, de Menezes Lopes Vasques. **JULGAMENTO VIRTUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: TECNOLOGIA AUXILIANDO NA CELERIDADE PROCESSUAL**: 2020. Com 35 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito – Instituição Anhanguera Educacional, Campo Grande, 2020).

## **RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso, mostra o início do julgamento virtual em segunda instância no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. A pesquisa foi realizada “in loco”, acompanhando os Desembargadores e servidores do Tribunal de Justiça. O intuito de tratar deste tema é demonstrar a celeridade processual quando alia justiça e tecnologia, com isso quem ganha são as partes que buscam o judiciário como último remédio. Sendo este, o primeiro trabalho acadêmico relacionado sobre o assunto, a metodologia foi basicamente de acompanhando e observação, aliando às obras que serviram como base para a pesquisa. Ao final, conclui-se que com o saldo positivo de processos julgados em curto espaço de tempo, demonstra que o judiciário sul-mato-grossense está no caminho certo, ou seja, trabalhando para levar resultado rápido a toda sociedade que leva à justiça suas demandas.

**Palavras-chave:** Julgamento virtual; Processos em grau de recurso; Celeridade; Tecnologia; Modernidade.

PAIM, Zeli, de Menezes Lopes Vasques. **VIRTUAL JUDGMENT IN SECOND INSTANCE IN THE JUDICIAL POWER OF THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL: TECHNOLOGY AID IN PROCESSUAL CELERITY**: 2020. With 35 sheets. Course Conclusion Paper - Graduation in Law - Anhanguera Educacional Institution, Campo Grande, 2020.

### **ABSTRACT**

The present work of conclusion of the course, shows the beginning of the virtual trial in second instance in the Judiciary of the State of Mato Grosso do Sul. The research was carried out “in loco”, following the Judges and civil servants of the Court of Justice. The aim of addressing this issue is to demonstrate the procedural speed when it combines justice and technology, with that who wins are the parties that seek the judiciary as the last remedy. This being the first related academic work on the subject, the methodology was basically of monitoring and observation, combining the works that served as the basis for the research. In the end, it is concluded that with the positive balance of lawsuits judged in a short period of time, it demonstrates that the judiciary of Mato Grosso do Sul is on the right path, that is, working to bring a quick result to all society that brings its lawsuits to justice demands.

Keywords: Virtual judgment; Appeal-level processes; Speed; Technology; Modernity.

## SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO.....	9
2 - DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTOU O JULGAMENTO VIRTUAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TECNOLÓGICA.....	12
2.1 – DA PREPARAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DO JULGAMENTO VIRTUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA.....	12
2.2 – DA INTIMAÇÃO DAS PARTES.....	13
2.3 – DO APARATO TECNOLÓGICO E TRABALHO REALIZADO NOS GABINETES.....	13
3 – DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM TEMPOS DE REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA .....	16
3.1-A PORTA DE ENTRADA DO JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU.....	17
3.2 - A RAMPA DOS RECURSOS – JUSTIÇA DE SEGUNDO GRAU.....	17
4 – A TRAJETÓRIA – DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL AO JULGAMENTO VIRTUAL EM SEGUNDO GRAU NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.....	18
4.1 PODER JUDICIÁRIO DE MS IMPLANTA PROCESSO DIGITAL EM 2º GRAU.....	18
4.2 Desembargador e servidores do TJMS estão em SP para conhecerem o Julgamento Virtual.....	19
4.3 TJMS assina primeiro acórdão de julgamento virtual em 2º Grau.....	20
4.4 Des. Alexandre Bastos palestra sobre julgamento virtual em Dourados.....	22
4.5 Municípios do interior do Estado passam a integrar julgamento virtual.....	24
4.6 Capital se integra ao julgamento virtual de 2º Grau.....	24
4.7 Presidente do TJMS assina termo e ações da Defensoria Pública se submeterão ao Julgamento Virtual.....	25
5 – PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO DIGITAL.....	27
5.1 PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.....	27
5.2 DA DURAÇÃO RAZOÁVEL E DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	27
5.3 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E, CONSEQUENTE, TRANSPARÊNCIA PROCESSUAL.....	29
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32
8 ANEXOS.....	34

# 1 INTRODUÇÃO

Estando a humanidade vivendo a era tecnológica o Poder Judiciário não poderia ficar ultrapassado para atender as demandas judiciais. Sendo assim, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, implantou o julgamento virtual em Segunda Instância com o intuito de proporcionar aos jurisdicionados agilidade nas resoluções dos conflitos judiciais que tramitam em grau de recurso.

Com entendimento e atendimento ao CNJ - Conselho nacional de Justiça, no dia 14 de junho de 2018, foi publicado no Diário Da Justiça, nº 4046, o Provimento do Conselho Superior da Magistratura nº 411 de 12 de junho de 2018, que regulamentou a sessão de julgamento virtual, considerando a necessidade de adotar medidas alternativas voltadas à desburocratização e racionalização de atos para uma tutela jurisdicional efetiva que favoreça a celeridade processual, com vistas ao cumprimento do princípio constitucional da razoável duração do processo legal.

Destaca-se que através da tecnologia podemos ter litígios resolvidos em curto espaço de tempo e que a nova ferramenta veio para desmitificar a ideia que a justiça é lenta e burocratizada.

Demonstrar a importância da tecnologia nos dias atuais para atender as demandas processuais, aproximar a população à justiça em virtude das decisões cada vez mais rápida e desmistificar a ideia que vem de longas datas que a justiça é morosa e que, além de falha só atende a população abastada.

A presente pesquisa trará respostas à sociedade que necessita da tutela jurisdicional e deixa de buscar seus direitos em virtude da demora que estão acostumados a ver na justiça brasileira.

Trataremos de maneira simples e objetiva, com linguagem acessível e didática para que haja entendimento mesmo àqueles que não sejam estudiosos do direito.

Ao final, pretende-se demonstrar à sociedade que é possível fazer com que as demandas judiciais atendam ao princípio da celeridade e da igualdade, para que os brasileiros comecem a acreditar que é possível resolver problemas com a ajuda do estado sem que o resultado seja parte da herança deixado pelo “de cujus”.

O Julgamento Virtual foi instituído pela resolução 549/2011 e permite o julgamento dos recursos sem a necessidade da realização da sessão presencial. Todo o julgamento é

realizado pelo sistema de automação e o Relator do processo é responsável para disponibilizar o processo para a nova modalidade de julgamento.

“O direito pode ter a sua própria velocidade. Para muitos, vagarosa. Mas a tecnologia, mesmo no Judiciário, caminha sempre a passos largos. E, de fato, o Judiciário mudou — desde a forma de disponibilizar andamento processual até os próprios autos, que deixaram o papel para existirem apenas em computadores e softwares.” (Delloso e Kohler - 2017)

A virtualização dos processos foi regularizada em 2006 através da Lei 11419/06 de 19/12/2006, em consequência da lei de informatização do processo judicial, o julgamento virtual seria a próxima etapa para agilizar ainda mais o julgamento processual e por fim a inúmeros processos. Uma inovação que veio para auxiliar a justiça brasileira a desabarrotar as prateleiras e filas de fluxo processual. Com a celeridade na decisão dos processos e a facilidade de acesso à justiça, de 2006 para cá aumentou consideravelmente o número de ações no poder judiciário.

Aliada à facilidade de acesso está a informação da população que ficou mais acirrada com o avanço tecnológico. Sendo assim, seria fato que todas as instituições teriam que se aprimorar e se aperfeiçoar em termos de automatização. O judiciário não poderia ficar aquém na modernidade e à esquerda da otimização processual.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, foi normatizado através do Provimento-CSM nº 411, de 12/06/2018, que dispôs sobre a sessão de julgamento virtual.

Sendo essa normatização bem recente, ainda há por parte dos julgadores receio para julgar nessa nova modalidade, bem como há uma certa resistência pela classe dos advogados em permitirem que os processos sejam julgados de maneira não tão transparente. Haja vista, que após a distribuição do processo é publicado ato para, querendo, o advogado se opor a essa modalidade de julgamento. Decorrido o prazo o processo poderá, por determinação do Relator dos autos, colocar o processo em julgamento virtual, sendo publicado que foi iniciado o julgamento virtual e, posteriormente, após a declaração de voto dos demais componentes e assinado e liberado o acórdão é publicado julgamento virtual finalizado. Durante o julgamento do processo fica uma lacuna que, apesar de ser muito rápido o julgamento, a própria cultura do litígio e da decisão demorada incomoda às partes e deixa uma sensação de julgamento às escuras.

Da data de implantação do julgamento virtual em segundo grau no TJMS, até o início das pesquisas foram julgados virtualmente 1347 processos (2019).

As câmaras cíveis já estão trabalhando com o julgamento virtual, neste trabalho de pesquisa nos deteremos ao julgamento virtual das Câmaras Cíveis, sendo que a 2ª Câmara foi a precursora no Julgamento Virtual no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por ser tema, consideravelmente novo, não há obras específicas que tratam do assunto, apenas artigos, livros que tratam do processo digital, legislação e acompanhamento in loco. Portanto, as pesquisas serão realizadas através de artigos publicados e documentos que regularizem o julgamento virtual em segundo grau no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. Dentre as pesquisas, será abordado resultados que foram obtidos durante o processo de pesquisa.

Como mencionado, em fase de pesquisa, o tema está sendo amadurecido nos Tribunais do País e não possui obras para pesquisa, sendo este, um dos primeiros, senão o primeiro trabalho acadêmico sobre o tema.

Os subsídios utilizados para a realização da pesquisa e elaboração deste trabalho foram as obras dos autores José Luiz Parra Pereira, Carlos Henrique Abrão, artigos científicos, legislação, acompanhamento presencial, entrevista e pesquisa de campo no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

## **2 – DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTOU O JULGAMENTO VIRTUAL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

O Julgamento Virtual foi regulamentado através do Provimento-CSM nº 411 de 12 de Junho de 2018, publicado no DJ Nº 4046 de 14/06/2018, que dispõe sobre a sessão de julgamento virtual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Em seu art 1º fica facultado aos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul adotar a sessão de julgamento virtual, ressalvada a expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada. No § 1º do referido artigo do mencionado Provimento, trata sobre a oposição ao julgamento virtual devendo as partes se manifestarem mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da Ata de distribuição dos autos no Diário da Justiça Eletrônico que, para este específico fim, servirá como intimação. No art. 2º trata das regras e fases do julgamento virtual: I – o relator encaminhará seu voto aos demais componentes do órgão julgador por meio eletrônico; II – os demais julgadores manifestarão sua adesão igualmente por meio eletrônico; III – encaminhado o voto pelo relator, não sendo lançado voto pelos demais julgadores no prazo regimental, o relator poderá determinar o encaminhamento dos autos para julgamento presencial. IV – não manifestada a divergência, o voto do relator servirá como acordão para publicação na imprensa oficial. V - em caso de divergência, o voto será transmitido ao relator e aos demais julgadores, sendo ambos publicados, prevalecendo para acordão aquele que for escolhido pela maioria, aplicando-se, inclusive, o disposto no art. 942 do CPC, quando couber.

Toda a regulamentação para o advento tecnológico foi estudado, bem planejado e divulgado a toda sociedade para que a inovação não pegasse os jurisdicionados de surpresa.

### **2.1 - DA PREPARAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DO JULGAMENTO VIRTUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

A preparação se dá com o interesse por parte do presidente do órgão (ou quaisquer um de seus membros) em adotar o julgamento virtual em sua câmara/seção, e com a ciência/aprovação dos demais membros, e com formalizado pedido à Secretaria de Tecnologia da Informação – doravante TI, para que as devidas configurações sejam providenciadas e seja montado cronograma para o acompanhamento/ treinamento.

A primeira configuração, feita pela TI, é habilitar o órgão julgador para julgar virtualmente. É importante deixar claro que, ainda que esteja habilitado, será possível cadastrar pautas presenciais neste mesmo órgão. A segunda configuração, também realizada pela TI, é habilitar o fluxo do julgamento virtual aos usuários, podendo inclusive ser selecionado quem efetivamente trabalhará com o julgamento virtual, não sendo necessários que todos os usuários de um mesmo gabinete ou cartório atuem nessa nova modalidade de julgamento.

## **2.2 - DA INTIMAÇÃO DAS PARTES**

O § 1º do Provimento-CSM nº 411 diz que as partes terão prazo máximo de 5 dias úteis, contados da data de distribuição, para se manifestarem contrários a esta modalidade de julgamento, ou seja, o julgamento virtual poderá ser iniciado somente após o término deste prazo e se não houver manifestação contrária. OBS.: Caberá a cada gabinete o controle deste prazo, e não há nenhum impedimento técnico (sistema) que impeça de se iniciar o julgamento virtual antes do término do prazo.

Na publicação da ata de distribuição no Diário da Justiça Estadual, para os processos distribuídos aos órgãos julgadores habilitados à nova modalidade de julgamento, e também no termo da distribuição constará a informação que o processo será incluído automaticamente no julgamento virtual, para, querendo se opor no prazo legal – 5 dias. Vale frisar, que isso não obriga que o processo seja julgado virtualmente. O intuito é somente informar às partes e advogados a possibilidade de o processo ser julgado por esta modalidade, bem como de que devem se manifestar contrários, caso assim entenderem.

## **2.3 – Do aparato tecnológico e trabalho realizado nos gabinetes**

O fluxo do Julgamento Virtual se baseia em duas telas (a principal e a de votação), o sistema utilizado no Poder Judiciário do MS, é o SAJ – desenvolvido pela empresa Softplan.

Os usuários já são familiarizados com o sistema e, para a realização do JV acrescenta-se 2 telas principais e filas de trabalho que dividem os processos que serão julgados presencialmente e virtualmente.



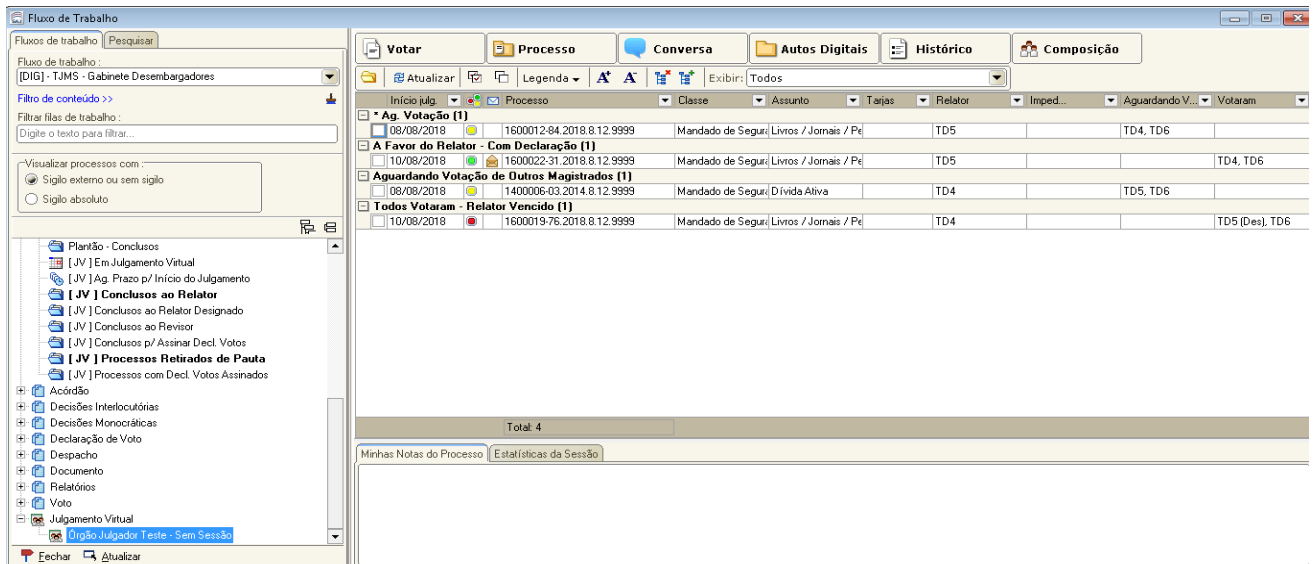


fig.1 – Tela Principal

A tela principal é onde o gabinete acompanhará os processos que estão sendo julgados virtualmente, podendo acompanhar a situação de cada um deles. Já a tela de votação (acessada a partir do botão “Votar”) é onde o Desembargador terá acesso ao acórdão, votos proferidos e também o local onde deve votar.

Diferente da sessão presencial, no Julgamento Virtual não há publicação de pauta ou emissão de outros relatórios (ata, papelata, tira, resenha...), bem como também não haverá pedidos de adiamento ou vista, já que todos os julgadores terão acesso imediato ao acórdão e votos

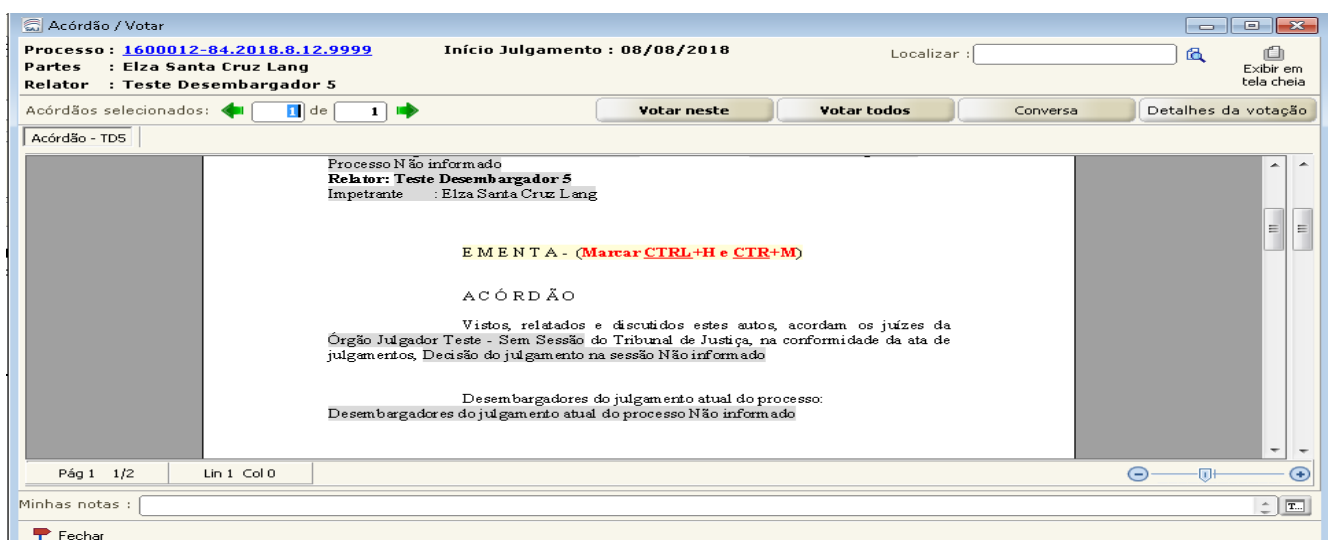


fig 2 – Tela de Votação

Quando o relator recebe o processo concluso, assessoria analisa os autos e, se for possível, caso não tenha a oposição ao JV, inicia-se um documento de acórdão, que aprovado pelo relator, o julgamento é iniciado. Às partes tem acesso a essa informação pelo sistema de acompanhamento de movimentação processual e terão informação do final do julgamento quando da publicação do acórdão.

No que tange ao trabalho dos gabinetes dos Desembargadores, nota-se que é bem simplificado o julgamento virtual e que demanda muito menos tempo para se ter a decisão. Tempo esse que é tão cobrado pelas partes. Os litigantes necessitam de respostas rápidas e essa nova modalidade vem para atender esse anseio. “O tempo razoável de duração do processo, constitucionalmente assegurado e também disciplinado na Emenda Constitucional 45/2004, poderá obter resultados favoráveis caso o processo eletrônico efetivamente vingue.”<sup>1</sup>

Esse tempo razoável, o efetivo cumprimento ao Princípio da celeridade processual, a transparência é o almejado pelos cidadãos que buscam a justiça como último remédio.

---

1 Abrão, Carlos Henrique. Processo eletrônico: Processo Digital. 5 ed. rev. Atual. E ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

### 3 - DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM TEMPOS DE REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA

Desde os primórdios o que mais ouvimos é que a “justiça é lenta”, seja pelos litigantes ou pelos advogados. Nada mais justo que na era moderna a justiça se adapte às novas tecnologias e se aprimore para atender as demandas que tem alta crescente ano a ano.

Com o advento da era tecnológica, os avanços nessa área se consolidam como mecanismo de alteração da relação interpessoal. É a passagem da máquina de escrever para os programas computacionais, salvamento em nuvem, gravação de audiências presencial e à distância e há pouco tempo os Tribunais do País começam a se adequar ao julgamento virtual em segunda instância, para atenderem determinação do CNJ - Conselho Nacional de Justiça – que não tem medido esforços para combater esse jargão intrínseco daqueles que necessitam da tutela do Estado.

“O nascimento do processo virtual on-line participa da ideia de atender ao preceito de tempo razoável de duração do procedimento, eliminando por completo o uso do papel, permitindo completamente o acesso, desde o início até a coisa julgada, do caminho on-line. Trata-se de predicado inerente à modernidade.”<sup>2</sup>

Ao falarmos de efetividade e celeridade processual, não tem como desalinhar do Poder Judiciário, órgão competente para atender aos cidadãos quando estes o buscam como remédio para “curar” seus problemas. *“Pela teoria política contemporânea o Poder Judiciário representa a mais próxima e direta relação do Estado com os seus cidadãos, é o que mais se aproxima da população quando exerce o seu poder estatal”*<sup>3</sup>

Essa busca pela efetividade da justiça vem de décadas e sua revolução data dos anos 2000, para os cidadãos essa modernização demorou muito, quando se busca celeridade e resultado sobre determinada situação.

Com o advento da era tecnológica nada mais justo que essa estreita relação de Estado x Cidadão – através da prestação jurisdicional, seja mais rápida, eficiente e transparente.

---

2                    Abrão, Carlos Henrique. Processo eletrônico: Processo Digital. 5 ed. rev. Atual. E ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

3                    Abrão, Carlos Henrique. Processo eletrônico: Processo Digital. 5 ed. rev. Atual. E ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.

### **3.1 – A porta de entrada do judiciário - Justiça de Primeiro Grau**

O primeiro contato com o órgão da justiça, o cidadão tem ao buscar a Justiça de Primeiro Grau.

Juízes e servidores até final da década de 90 envolvidos num emaranhado de papéis, fichas e pilhas de processos físicos esperando ser analisados ou aguardando cumprimento de determinações já lançadas. Com a deficiência da força de trabalho humano, muitos processos levavam anos para ser emitido um documento. O advento do processo digital ou processo eletrônico deixou para trás folhas e folhas dobradas do passado e gerou uma economia estimada em 20 milhões de reais – números esses de um levantamento realizado pelo STJ no início dos anos 2000.

A justiça de primeiro grau no Estado de Mato Grosso do Sul se modernizou com processo digital no início deste século, não eram todos os processos digitais, havia um misto de trabalho, processos físicos e eletrônicos.

Foram anos de treinamento aos magistrados e servidores, deslocamento de equipes para todas as comarcas do Estado, com o intuito de limpar as prateleiras e desempilhar processos paralisados. Passa-se a ter processo digital, audiências gravadas, decisões e sentenças em tempo recorde e, sem titubear, satisfação dos cidadãos.

### **3.2 – A rampa dos recursos – Justiça de Segundo Grau**

Acelerou os processos em primeiro grau e a “subida” desse processo ao Segundo Grau, era o enfrentamento da demora processual. Processos em grau de recurso deveriam ser físicos, ou seja, mesmo que o processo fosse digital no Primeiro Grau – PG, em Segundo Grau – SG, deveria tramitar fisicamente. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não estava preparado para a era tecnológica. Isso não dista de longas datas, estamos falando de 2012.

De nada adiantava a celeridade, a digitalização de autos, a tramitação por meio eletrônico no PG e ter o atravancamento e abarrotamento de processos no SG.

Portanto, é chegada a hora de mobilizar equipes, aparatos tecnológicos, treinamentos, preparar Desembargadores e servidores do Tribunal de Justiça do MS para atuarem nos processos digitais. Meados de 2012 foi divisor de águas e preparação do caminho para a rampa dos recursos eletrônicos.

## **4 – A TRAJETÓRIA – DA IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO DIGITAL AO JULGAMENTO VIRTUAL EM SEGUNDO GRAU NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **4.1 Poder Judiciário de MS implanta processo digital em 2º Grau<sup>4</sup>**

**“COMEÇA NESTA SEGUNDA-FEIRA (23) A TRAMITAÇÃO E O PETICIONAMENTO ELETRÔNICOS EM SEGUNDO GRAU NA JUSTIÇA ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL. A DATA MUDA NA HISTÓRIA DO PODER JUDICIÁRIO TODA UMA ROTINA DE TRABALHO, INGRESSANDO NA ESFERA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA O PROCESSO DIGITAL.”**

Para o Des. Vladimir Abreu da Silva, membro do Comitê Gestor de Informática do Poder Judiciário de MS, a expectativa é que a digitalização traga agilidade e racionalização à tramitação dos processos, evitando assim o retrabalho. Ele explica que antes, ao ingressar com uma ação em 1º Grau, as partes eram cadastradas quando do recebimento da petição inicial no cartório, e quando havia o recurso, os autos (físicos) vinham por malote para o TJMS, havendo a necessidade de novo cadastramento das partes, desta vez em segunda instância.

Agora, conforme o desembargador, nos feitos digitais, ao chegar em grau de recurso, não haverá o retrabalho, pois já estarão prontos para serem despachados, com todas as partes e informações devidamente cadastradas.

O Coordenador de Sistemas de Segunda Instância, Rodrigo Cavalari Ferreira Brandão, explica que apenas os processos já existentes na Secretaria do TJMS continuarão físicos. "Os novos processos, que derem entrada no TJ, a partir desta data, serão digitais. Os processos que vierem em grau de recurso das comarcas que já são digitais deverão vir no formato eletrônico, em razão da integração com o sistema em primeiro grau. Os processos que vierem em grau de recurso, de comarcas que ainda não são digitais, serão digitalizados no Tribunal. Os processos originários no segundo grau já nascerão eletrônicos".

Para o desembargador Vladimir, "haverá mais rapidez na tramitação dos feitos, já que as informações estarão todas cadastradas no sistema; redução de custos, pois com a experiência com a economia de gastos, será exigido um número menor de servidores para dar andamento aos autos, podendo assim empregar os demais servidores para tramitar um número maior de processos".

Vladimir ressalta ainda a redução no trabalho “burocrático” dos processos. “O tempo que se gasta para juntar a petição, cadastrar as partes, fazer o lançamento das informações no sistema será reduzido consideravelmente”.

Outro fator importante, destacado por ele, é a questão da transparência dos atos processuais para as partes. “A parte poderá fiscalizar a atuação do próprio advogado, a expedição de alvarás. Todos poderão fiscalizar seu processo”, conclui.

A informatização permite o acesso via internet, a qualquer hora do dia, por todas as partes envolvidas, aos dados do processo. A tramitação digital ajuda no combate à morosidade, facilita o acesso à justiça e propicia mais publicidade dos atos processuais praticados, com a transmissão de informações em tempo real.

Peticionamento - Para o peticionamento das novas ações que ingressarem no TJMS, há a necessidade do uso de certificado digital pelos advogados públicos, privados e Ministério Público.

O uso da ferramenta, que possibilita assinar documentos eletronicamente, proporciona segurança, integridade dos dados, confiabilidade e transparência ao sistema processual eletrônico. Para os advogados, o certificado digital pode ser adquirido por intermédio da OAB/MS, com custo acessível.

A petição pode ser feita diretamente por meio do portal e-SAJ, na página inicial do TJMS, de forma automática. Petição e documentos deverão ser encaminhados em formato PDF, por meio do software “PDF Creator”, disponível para download no próprio Portal e-SAJ.

O SAJ-SG5, sistema que permite a tramitação eletrônica dos feitos, é ininterrupto e pode ser acessado 24 horas por dia, inclusive feriados e fins de semana, sem a necessidade de deslocamento até o TJMS. A distribuição digital leva de 15 a 20 minutos e o horário de funcionamento passa a ser das 6h às 23h, no horário oficial do Estado.

O diretor do Departamento de Sistemas Jurisdicionais, Antônio Rodrigues Filho, acredita que dentro de um ano e meio, todos os processos do 2º Grau serão eletrônicos. “Este tempo vai depender muito da estratégia da administração em se digitalizar o estoque de processos físicos”, disse ele.”

## **4.2 Desembargador e servidores do TJMS estão em SP para conhecerem o Julgamento Virtual<sup>5</sup>**

Equipe do Poder Judiciário de MS foi conhecer o trabalho do estado de SP – pioneiro no julgamento virtual no Brasil (grifo meu)

5

NOTÍCIAS DO JUDICIÁRIO – matéria publicada em 22 de maio de 2018. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/intranet/noticias/materia.php?cod=49136> acesso em 15/05/2020.

Uma equipe técnica, coordenada pelo Des. Alexandre Bastos, está em São Paulo para conhecer o Julgamento Virtual e, futuramente, implementá-lo no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. O magistrado e diretores de secretarias do TJMS estiveram no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e também na sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), onde já é utilizado o julgamento on-line. Na visita, a comitiva sul-mato-grossense participou de uma reunião técnica em que foram apresentados os procedimentos das sessões virtuais, demonstrada a operacionalização dos sistemas para processos eletrônicos e processos físicos, além da narrativa de experiências de setores que já trabalham com os julgamentos virtuais.

Com estas informações, o Poder Judiciário de MS poderá viabilizar tecnicamente a ferramenta de julgamento e também normatizar os procedimentos. Fazem parte da comitiva, além do Des. Alexandre Bastos, o diretor da Secretaria Judiciária, Arnaldo Liogi Kobayashi, o diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação, Altair Junior Ancelmo Soares, a diretora Jurídica, Isnaete Moraes Santos Vieira, a diretora do Departamento de Órgãos Julgadores, Andréa Fava Santos, e o coordenador de Sistemas de Segunda Instância, Rodrigo Kanazaki.

#### **4.3 TJMS assina primeiro acórdão de julgamento virtual em 2º Grau <sup>6</sup>**

Na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível realizada na manhã desta quarta-feira (5), no plenário do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, foi assinado o primeiro acórdão de julgamento virtual em 2º Grau. Para registrar o momento histórico para o Poder Judiciário Sul-Mato-Grossense, os desembargadores convidaram o presidente do Tribunal de Justiça, Des. Divoncir Schreiner Maran, para participar do ato. O acórdão foi assinado pelo Des. Alexandre Bastos, relator do feito.

O presidente do Tribunal de Justiça, Des. Divoncir Schreiner Maran, parabenizou o órgão julgador pelo avanço significativo que este passo representa nos trabalhos prestados. “Nós estamos fazendo jus a nossa função na justiça, fazendo uso do julgamento virtual, que é uma forma de trazer mais dinâmica, eficiência e celeridade ao trabalho dos desembargadores do TJMS na prestação do serviço jurisdicional”, enfatizou o magistrado, parabenizando os envolvidos.

Além do presidente do TJMS e do relator do processo, estiveram presentes no ato da assinatura do acórdão o presidente da 2ª Câmara Cível, Des. Paulo Alberto de Oliveira, os

demais desembargadores que compõem o órgão julgador, Des. Vilson Bertelli e Des. Marcos José de Brito Rodrigues, e o procurador de justiça Sérgio Luiz Morelli.

Este é o primeiro resultado do projeto-piloto, implantando em maio de 2018, na 2ª Câmara Cível. O julgamento virtual consiste na facilidade dos magistrados em exporem seus votos em tempo e lugares distintos das sessões de julgamento presenciais. A apresentação dos votos ocorre também em ambiente virtual e com o resultado do julgamento o acórdão é publicado rapidamente.

A sistemática é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que teve o entendimento firmado ao julgar a Consulta 0001473-60.2014.2.00.0000, para que os Tribunais interessados em aderir ao julgamento virtual possam fazê-lo, observadas as garantias constitucionais e legais do processo.

Coube ao Des. Alexandre Bastos a incumbência, designado pelo presidente do TJ, para trazer o julgamento virtual ao Judiciário de MS. No mês de maio, uma equipe técnica coordenada pelo desembargador esteve em São Paulo para conhecer o julgamento virtual, onde recebeu total apoio do Des. Walter Rocha Barone, do TJSP. Da visita, começou a se concretizar a implementação do procedimento.

Desde então, as ações distribuídas para a Câmara vão para o julgamento virtual. Os recursos sem sustentação oral e que estiverem maduros para julgamento, podem ser concluídos em ambiente virtual, acelerando o processo e liberando a agenda dos membros do colegiado. Já aqueles processos mais complexos, de repercussão social e que tenham a manifestação da parte, com a participação efetiva de um advogado, vão para plenário.

Todos os desembargadores presentes festejaram o avanço e o procurador de justiça Sérgio Luiz Morelli acrescentou que este ato representa a importância e a preocupação que o TJMS tem em relação aos seus processos, buscando sempre facilitar e potencializar os trabalhos jurisdicionais prestados pelo órgão.

Caso histórico – O primeiro processo julgado em julgamento virtual é uma Apelação Cível interposta por uma universidade em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 7 mil de indenização por danos morais a uma estudante, em razão de cobrança indevida que resultou na inscrição da requerida no cadastro de inadimplentes.

A instituição de ensino pleiteou pelo afastamento da indenização, tendo em vista a inexistência de ato ilícito praticado pela recorrente, tal como pelo fato da parte autora não ter comprovado qualquer prejuízo e, em caso de manutenção da condenação por danos morais, pugnou pela minoração do valor, por defender que o estabelecido extrapola os limites da razoabilidade.



O relator votou pelo improvido do recurso interposto pela instituição e, por unanimidade, foi improvido o recurso.

Projeto-piloto – O Provimento nº 411, que normatiza a sessão de julgamento virtual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, foi assinado pelo presidente do TJMS, Des. Divoncir Schreiner Maran, pelo vice-presidente, Des. Julizar Barbosa Trindade, e pelo Corregedor-Geral de Justiça, em substituição legal no ato da assinatura, Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. A normativa foi aprovada há cerca de três meses pelo Conselho Nacional de Justiça, publicado no Diário da Justiça nº 4046, de 14 de junho de 2018.

#### **4.4 Des. Alexandre Bastos palestra sobre julgamento virtual em Dourados<sup>7</sup>**

Apresentando o Julgamento Virtual à comunidade do Direito – grifo da autora

A Academia de Direito Processual (ADP) de MS realizou na última sexta-feira (26), no auditório da Unigran, o 1º Colóquio de Direito Processual da Grande Dourados, com a participação do Des. Alexandre Bastos dentre os palestrantes.

O evento, coordenado por José Carlos Manhabusco e Renato de Aguiar Lima Pereira, foi composto por dois painéis, com o debate de quatro temas. No 1º painel, o juiz do trabalho Hélio Duques dos Santos falou sobre Formas de resolução de conflitos trabalhistas e o advogado Manhabusco discorreu sobre o tema Estrutura Recursal na Justiça do Trabalho.

No 2º painel, o mestre e doutorando em Direito Processual Civil, Cassiano Garcia Rodrigues, abordou o Sistema recursal de diversidade que fomenta a complexidade: Sistema do 'se' ou do 'depende' e, fechando a programação, o Des. Alexandre Bastos palestrou sobre O julgamento virtual – Provimento 411 do CSM/TJMS.

Importante destacar que o Provimento nº 411 normatiza a sessão de julgamento virtual no Tribunal de Justiça de MS para que os julgamentos sejam realizados em ambiente eletrônico, dentro do Sistema de Automação da Justiça (SAJ), com adesão do órgão julgador e anuência das partes do processo, que podem se opor a esta forma de julgamento.

Ressalte-se que o SAJ já contempla um módulo de Julgamento Virtual, o que não gerou nenhum gasto a mais. Assim, a nova sistemática não trouxe prejuízo a ninguém e já era utilizado há algum tempo no TJMS, com o compartilhamento dos votos dos desembargadores.

“Os órgãos julgadores do TJMS ficam facultados a aderir ao Julgamento Virtual e a

parte (procuradores, promotores, advogados e defensores) é quem define a forma do julgamento e não o relator, já que pode se opor ao sistema e pedir que o processo tramite no modo tradicional. E não é necessário apresentar justificativa”, explicou Bastos.

Funcionamento – Na prática, um recurso pode ser votado pelos magistrados, em tempo e lugar distintos dos das sessões de julgamento presencial, no TJMS. A apresentação dos votos acontece também em ambiente virtual e, com o resultado do julgamento, o acórdão é publicado rapidamente.

A sistemática é recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para que os Tribunais interessados em aderir ao julgamento virtual possam fazê-lo, observadas as garantias constitucionais e legais do processo.

Com isto, os recursos sem sustentação oral e que estiverem prontos para julgamento, podem ser feitos em ambiente virtual, acelerando o processo e liberando a agenda dos membros do colegiado. Os processos mais complexos, de repercussão social e que tenham a manifestação da parte, com a participação efetiva de um advogado, iriam para plenário.

Pelo Provimento nº 411/18, a remessa dos autos, físicos ou digitais, ao gabinete do relator sorteado dar-se-á imediatamente após a distribuição, estando incluídos automaticamente na pauta de julgamento virtual, independentemente da juntada de eventual manifestação de oposição ao julgamento virtual ou decurso do prazo para esse fim, cuja certificação resta dispensada.

Os processos físicos ou eletrônicos serão distribuídos para o relator sorteado, que encaminhará seu voto aos demais componentes do órgão julgador por meio eletrônico (dentro do SAJ), que manifestarão sua adesão igualmente por meio eletrônico.

O julgamento virtual seguirá fases. Primeiro o relator encaminhará seu voto aos demais componentes do órgão julgador por meio eletrônico e os demais julgadores manifestarão sua adesão, da mesma forma. Encaminhado o voto pelo relator, não sendo lançado voto pelos demais julgadores, no prazo regimental, o relator poderá determinar o encaminhamento dos autos para julgamento presencial.

Não manifestada a divergência dos membros, o voto do relator servirá como acórdão para publicação na imprensa oficial. Em caso de divergência, o voto será transmitido ao relator e aos demais julgadores, sendo ambos publicados, prevalecendo para acórdão aquele que for escolhido pela maioria, aplicando-se, inclusive, o disposto no art. 942 do CPC, quando couber.

#### **4.5 Municípios do interior do Estado passam a integrar julgamento virtual <sup>8</sup>**

Nesta segunda feira (19), o Tribunal de Justiça de MS, por seu presidente, Des. Paschoal Carmello Leandro, e a Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul (Assomasul), por seu presidente, prefeito Pedro Arlei Caravina, e por seu procurador jurídico Guilherme Azambuja Falcão Novaes, assinaram termo de cooperação pelo qual todos os municípios de MS (com exceção apenas de Campo Grande) passam a se integrar ao julgamento virtual em 2º grau.

A partir de hoje, todos os processos distribuídos e que tenham interesses dos municípios do interior do Estado terão a observação de que o procurador do município poderá, querendo, optar pelo julgamento convencional/presencial. Caso isso não ocorra, automaticamente o processo entrará na fila de julgamento virtual.

O julgamento virtual propicia mais rapidez nas decisões, o que é um dos anseios dos jurisdicionados. E isso é o que está ocorrendo com o procedimento de julgamento virtual no TJMS.

A Procuradoria-Geral de Justiça já está, também, inserida no procedimento de julgamento virtual, de modo que se aguarda para os próximos dias termo de cooperação com a Defensoria Pública Estadual, com a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e com o Município de Campo Grande.

O Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, que preside o Comitê de Governança da TI do TJMS, também informou que manterá contato com o INSS, para que seus recursos também sejam submetidos ao julgamento virtual.

Segundo o Des. Luiz Tadeu, só resta assinar termo de cooperação com o Município de Campo Grande, com a Defensoria Pública Estadual e com a Procuradoria-Geral do Estado, aguardando também contato com o INSS para essa mesma intenção, ou seja, julgamento virtual de seus processos.

#### **4.6 Capital se integra ao julgamento virtual de 2º Grau <sup>9</sup>**

Nesta terça-feira (20), o presidente do tribunal de justiça de MS, Des. Paschoal Carmello Leandro, e o procurador-geral do município, Alexandre Ávalo Santana, assinaram termo de cooperação técnica pelo qual o município de campo grande se integra ao sistema de julgamento virtual de 2º grau.

---

8 NOTÍCIAS DO JUDICIÁRIO. Matéria publicada em 19 de agosto de 2019. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/intranet/noticias/materia.php?cod=56556> acesso em 15/05/2020

9 NOTÍCIAS DO JUDICIÁRIO. Matéria publicada em 20 de agosto de 2019. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/intranet/noticias/materia.php?cod=56568> acesso em 15/05/2020

A partir de hoje, todos os processos distribuídos e que tenham interesse do Município de Campo Grande terão a observação de que o procurador do município poderá, querendo, optar pelo julgamento convencional/presencial. No silêncio, automaticamente o processo entrará na fila de julgamento virtual.

Desta forma, todos os municípios do Estado estão, agora, integrados ao julgamento virtual, uma técnica que vem dando rapidez na prestação jurisdicional em 2º grau. Nos próximos dias deverão ser assinados termos de cooperação com a Procuradoria-Geral do Estado e com a Defensoria Pública.

O Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, que preside o Comitê de Governança da TI do Tribunal de Justiça, está tentando contato com a Procuradoria do INSS para que a autarquia também possa se integrar ao julgamento virtual no TJMS (...).

#### **4.7 Presidente do TJMS assina termo e ações da Defensoria Pública se submeterão ao Julgamento Virtual <sup>10</sup>**

O presidente do Tribunal de Justiça de MS, Des. Paschoal Carmello Leandro, e o Defensor Público-Geral, Fábio Rogério Rombi da Silva, assinaram na tarde desta terça-feira (29), no Gabinete da Presidência do TJ, o termo de cooperação técnica para integração ao sistema de julgamento virtual de 2º Grau.

Participaram do ato o Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, e os juízes auxiliares da Presidência do TJMS, Alexandre Branco Pucci, Fernando Chemin Cury e Atílio Cesar de Oliveira Jr.

Pelo termo de cooperação técnica, os recursos que tenham a participação de membros da Defensoria Pública se submeterão ao julgamento virtual, regulamentado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul pelo Provimento nº 411, de 12 de junho de 2018.

No ato da assinatura, o presidente do Comitê de Governança de TI do TJMS, Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, enfatizou que já subscreveram o termo de cooperação todos os municípios do Estado, a Procuradoria-Geral de Justiça e as autarquias federais, tendo como carro-chefe o INSS. Assim, com a adesão da Defensoria Pública do Estado, falta somente a Procuradoria-Geral do Estado para concluir o círculo de demandas no julgamento virtual (...)

Traçado um breve histórico do julgamento virtual no TJMS. Com todas as formalizações realizadas quem ganha é o cidadão Sul-mato-grossense. Abordaremos a seguir sobre os princípios basilares do processo eletrônico e justiça em números, traçando os pontos positivos e negativos através do olhar acadêmico.

## 5 – PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO DIGITAL

Os princípios que regem e norteiam o mundo jurídico, são definidos como sendo um conjunto de padrões de conduta presentes de forma explícita ou implícita no ordenamento jurídico. Os princípios, assim como as regras, normatizam o trâmite processual e as decisões judiciais. Destacamos, o que ao nosso entendimento, foi buscado com o processo digital e julgamento virtual.

### 5.1 – Princípio da Efetividade

O direito a um processo efetivo tem fundamento constitucional, seja em virtude da leitura do princípio da **eficiência** (art. 37 da Constituição Federal (CF) de 1988), seja como decorrência dos princípios **da duração razoável do processo** e da **celeridade** (art. 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta), seja em razão das próprias garantias inerentes ao devido processo legal - *due process of law* (art. 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta), seja, por fim, como consequência lógica e natural do adequado, preciso, técnico e amplo acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF de 1988).

Quando o constituinte esboçou na Carta Magna no art. 37, caput – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Por certo, pretendia oferecer aos cidadãos brasileiros efetividade nos serviços prestados pelos órgãos administrativos. O judiciário sendo um dos poderes estatal, teria que se adequar para cumprir satisfatoriamente o que foi legislado.

Durante longos anos, essa preocupação não era muito bem delineada e, tampouco, era tida como uma das importantes metas da justiça. Com o advento tecnológico, isso passou a ser preocupação no atendimento rápido, eficiente, decisões em tempo razoável e que, conseqüentemente, trouxe a tão sonhada celeridade processual.

### 5.2 – Da Duração Razoável e da Celeridade Processual

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXVIII, destaca que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Mais uma vez a Magna Carta, preocupou-se com o desenrolar dos conflitos

trazidos para a tutela do Estado. Reforçando assim, que os aprimoramentos têm que ocorrer junto com o desenvolvimento, haja vista o espantoso aumento ao longo dos anos das competências atribuídas ao Estado e aos seus Poderes.

Destaca-se em vários julgados do STJ, amplamente divulgada as decisões em site daquela Corte, a demora excessiva para se proferir uma decisão viola a garantia constitucional da duração razoável do processo, não devendo ser tolerada por nosso sistema processual. Veja bem, é o que se busca de todos os poderes do Estado, no nosso caso, é o que se busca da justiça brasileira, como exemplo destacamos julgado abaixo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LESÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. DEMORA DE DOIS ANOS E SEIS MESES. INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS DO PODER JUDICIÁRIO. NÃO ISENÇÃO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. CONDENAÇÕES DO ESTADO BRASILEIRO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CARACTERIZADA. 1. Trata-se de ação de execução de alimentos, que por sua natureza já exige maior celeridade, esta inclusive assegurada no art. 1º, c/c o art. 13 da Lei n. 5.478/1965. Logo, mostra-se excessiva e desarrazoada a demora de dois anos e seis meses para se proferir um mero despacho citatório. O ato, que é dever do magistrado pela obediência ao princípio do impulso oficial, não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é ato quase que mecânico, o que enfraquece os argumentos utilizados para amenizar a sua postergação. 2. O Código de Processo Civil de 1973, no art. 133, I (aplicável ao caso concreto, com norma que foi reproduzida no art. 143, I, do CPC/2015), e a Lei Complementar n. 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), no art. 49, I, prescrevem que o magistrado responderá por perdas e danos quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. A demora na entrega da prestação jurisdicional, assim, caracteriza uma falha que pode gerar responsabilização do Estado, mas não diretamente do magistrado atuante na causa. 3. A administração pública está obrigada a garantir a tutela jurisdicional em tempo razoável, ainda quando a dilação se deva a carências estruturais do Poder Judiciário, pois não é possível restringir o alcance e o conteúdo deste direito, dado o lugar que a reta e eficaz prestação da tutela jurisdicional ocupa em uma sociedade democrática. A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente. 4. A responsabilidade do Estado pela lesão à razoável duração do processo não é matéria unicamente constitucional, decorrendo, no caso concreto, não apenas dos arts. 5º, LXXVIII, e 37, § 6º, da Constituição Documento: 1748162 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 17/09/2018 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça Federal, mas também do art. 186 do Código Civil, bem como dos arts. 125, II, 133, II e parágrafo único, 189, II, 262 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente e aplicável à época dos fatos), dos arts. 35, II e III, 49, II, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e, por fim, dos arts. 1º e 13 da Lei n. 5.478/1965. 5. Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo em tempo razoável, e também se omita o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema. 6. Recurso especial ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença.” (REsp 1383776-AM-STJ)

O tempo de resposta a um conflito judicializado, pode acarretar danos irreversíveis às partes, seja numa ação simples ou mais complexa. Pois quando a pessoa chega a provocar o judiciário é porque não está vendo mais uma saída e espera que o terceiro resolva sua lide. *“A incapacidade das organizações públicas de responder às demandas sociais, e em tempo razoável, leva à perda de prestígio e ao descrédito junto à sociedade.” (FIGUEIREDO, 2014).*

Por essas razões é que se faz necessário cada vez mais investimentos em tecnologia e mão de obra preparada para atender às demandas sociais.

### **5.3 – Princípio da Publicidade e, conseqüente, Transparência processual**

A transparência processual, a publicidade do julgamento em tempo real, traz aos jurisdicionados uma compensação pela demora no trâmite processual.

Os princípios da administração pública expressos na Constituição denotam a necessidade de transparência dos atos de gestão pública. Guiada pelos princípios fundamentais, a administração pública, a partir da publicidade dos seus atos, cumpriria objetivamente o que preconiza a Constituição no seu artigo 5º, inciso XXXIII, quando estabelece que *“todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”*. A publicidade, portanto, tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a **necessária noção de transparência na condução da coisa pública** exigida pela sociedade. (COSTA/2013)

O julgamento virtual, como já mencionado, deixa uma lacuna, durante a entrada do processo ao referido julgamento até a publicação do acórdão. Nesse período partes e advogados não têm conhecimento do que está ocorrendo, independente do tempo que fique esse processo aguardando a análise por parte de todos os componentes daquele órgão julgador. Essa lacuna, por certo é a falta de normatização a duração razoável para a conclusão do julgamento virtual. Isso, nos remete a preocupante visão das pessoas, que a justiça faz tudo às escuras. Sabemos que a visão popular é errônea, porém dissemina com muita rapidez em meio a população a ineficiência judiciária, por brechas deixadas pelos administradores, que poderiam ajustar com uma regulamentação que determinasse o tempo do julgamento virtual. Vale destacar, que durante as pesquisas, o que foi notado, como negativo, foi essa insatisfação por parte dos jurisdicionados.



## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho foi demonstrar que a multidisciplinaridade permeia o meio jurídico. Percebe-se que durante às pesquisas foram extraídas bases textuais da área cível, área administrativa, área constitucional, área tecnológica e o principal que é a área humana, aquela que busca ajuda para a solução de conflitos.

Trabalhar com o novo trouxe grandes desafios. O primeiro deles foi encontrar material para subsidiar as pesquisas, tendo em vista que não há obras literárias específicas no assunto “julgamento virtual” publicadas. Outro ponto, que deve ser destacado, foi a aceitação do público envolvido, notadamente havia uma resistência por partes dos magistrados e servidores com a efetividade do julgamento virtual e, por certo, um receio das partes e advogados, por não entender e acreditar que daria certo algo tão novo e moderno nos rincões do centro-oeste brasileiro, o que fez a pesquisa um quanto morosa, mas que ao decorrer do período foi se tornando prazerosa e satisfatória.

Reconhecidamente é complexo dar uma conclusão ao tema, haja vista que tal análise propõe: princípio, meio e fim, cuja temática não nos permite, pois julgamento virtual em segundo grau é uma ferramenta em construção, não estática e com aperfeiçoamento constante, seja tecnológico ou humano.

Destaca-se a importância do processo digital para o mundo moderno, a facilidade de acesso, peticionamento eletrônico, consulta via site, o acesso à justiça se tornou algo mais palpável e presente na vida dos cidadãos brasileiros, com essa facilidade a demanda dos processos distribuídos aumentou consideravelmente, com isso se faz jus o aprimoramento nos métodos de trabalho.

Neste período de pandemia, há de se destacar a importância do processo digital e suas nuances de tramitação, ou seja, mesmo em isolamento está sendo possível o acesso à justiça. Magistrados e servidores em teletrabalho têm desempenhado papel fundamental para dar resposta à sociedade.

O número expressivo de julgados em segunda instância de 05/09/2018 – data do primeiro acórdão assinado de processo julgado virtualmente - até a data de ontem – 04/06/2020 - quando foi encerrada as pesquisas para elaboração deste trabalho, totalizaram: julgamento virtual iniciados 29.175 e julgamento virtual finalizados 28.219 processos. (Fonte: SAJSG5-BI – Secretaria Judiciária/TJMS).

Analisando os dados estatísticos de processos julgados virtualmente das Câmaras Cíveis, no período de 05/09/2018 a 04/06/2020, aproximadamente 644 dias, excluído o período do recesso forense, foram julgados em média 43,81 processos/dia. Esse número é bastante expressivo, porém ainda é possível melhorar, tendo em vista que no mesmo período, teve muitos julgamentos presenciais. (Anexo 1-2 e 3).

A virtualização dos processos, a influência da tecnologia na celeridade processual é sem sombra de dúvidas o ápice para que a justiça brasileira atinja um patamar desejado, qual seja, processos julgados ultrapassando os processos distribuídos. Com isso quem ganha são os cidadãos, que buscam na justiça a solução para seus conflitos.

Com relação ao ponto negativo abordado neste trabalho, que é a “falta de transparência” durante o percurso do julgamento virtual, poderá ser amenizado, com a regulamentação do prazo razoável para o término do julgamento. Com isso, partes e advogados, já terão uma noção de quando terá uma decisão em processos que estejam em grau de recurso e/ou originários que necessitam da intervenção do Estado.

Concluindo, em tempos modernos os antigos métodos de trabalho judicial ficaram apenas na lembrança daqueles que contribuíram para que a justiça, mesmo com todas as dificuldades do processo em papel, atendia à sociedade. Hoje, não tem como visualizar, com a demanda existente, aquele método antigo sendo possível atender todos os pedidos e provocações. Necessário faz, aprimorar cada vez mais, os métodos tecnológicos para que às respostas sejam mais céleres e a sociedade tenha respaldo em tempo mínimo, sem que o processo perca a legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência com a publicidade devida.

## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Delloso, Ana Fernanda Ayres. Köhler, Domitila. Julgamento virtual é mais um passo para a "monocratização" dos tribunais: Boletim de Notícias – Livraria Boletim Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-05/julgamento-virtual-passo-monocratizacao-tribunais>>. Acesso em 14/05/2019.
2. MATO GROSSO DO SUL – PODER JUDICIÁRIO - Provimento-CSM nº 411, de 12 de junho de 2018. Dispõe sobre a sessão de julgamento virtual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
3. BRASIL . Lei 11419/06, de 19 de dezembro de 2006 - Lei de Informatização do Processo Judicial – disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> acesso em: fev. 2020
4. BRASIL – Emenda Constitucional 45/2004, de 30 de dezembro de 2004 - Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.
5. ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas – Informação e documentação – Referências – Elaboração. De 29.09.2002. Disponível em: <<https://www.usjt.br/arq.urb/arquivos/abntnabr6023.pdf>>. Acesso em: fev. 2020
6. Pereira, José Luiz Parra. A duração razoável do processo na era digital. 1. ed. - Curitiba: Editora Prismas, 2019.
7. Abrão, Carlos Henrique. Processo eletrônico: Processo Digital. 5 ed. rev. Atual. E ampl. - São Paulo: Atlas, 2017.
8. NOTÍCIAS DO JUDICIÁRIO – Coordenadoria de Comunicação - matéria publicada em 23 de julho de 2012. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/intranet/noticias/materia.php?cod=21925> acesso em 15/05/2020.
9. NOTÍCIAS DO JUDICIÁRIO – Coordenadoria de Comunicação - matéria publicada em 22 de maio de 2018. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/intranet/noticias/materia.php?cod=49136> acesso em 15/05/2020.
10. NOTÍCIAS DO JUDICIÁRIO – Coordenadoria de Comunicação - Matéria publicada em 05 de setembro de 2018. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/intranet/noticias/materia.php?cod=51776> acesso em 15/05/2020.
11. NOTÍCIAS DO JUDICIÁRIO – Coordenadoria de Comunicação - Matéria

- publicada em 30 de abril de 2019. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/intranet/noticias/materia.php?cod=54962> acesso em 15/05/2020.
12. NOTÍCIAS DO JUDICIÁRIO – Coordenadoria de Comunicação - Matéria publicada em 19 de agosto de 2019. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/intranet/noticias/materia.php?cod=56556> acesso em 15/05/2020.
  13. NOTÍCIAS DO JUDICIÁRIO – Coordenadoria de Comunicação - Matéria publicada em 20 de agosto de 2019. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/intranet/noticias/materia.php?cod=56568> acesso em 15/05/2020.
  14. NOTÍCIAS DO JUDICIÁRIO – Coordenadoria de Comunicação - Matéria publicada em 29 de outubro de 2019. Disponível em <http://www.tjms.jus.br/intranet/noticias/materia.php?cod=56950> acesso em 15/05/2020
  15. COSTA, Neilton. - Princípio da publicidade e a necessidade de transparência na Administração Pública. Artigo publicado em 21/11/2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8217/O-principio-da-publicidade-e-a-necessidade-de-transparencia-na-Administracao-Publica>> Acesso em 05/06/2020.
  16. REsp 1383776-AM – Ministro Relator Og Fernandes – Decisium de 06/09/2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201301405688](https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201301405688)> Acesso em 05/06/2020
  17. FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. Gestão em poder judiciário: administração pública e gestão de pessoas. 1 ed. - Curitiba – PR: CRV, 2014.
  18. Dados estatísticos do Julgamento Virtual – Fonte SAJSG5-BI – Secretaria Judiciária-TJMS. Acesso em 05/06/2020.